



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

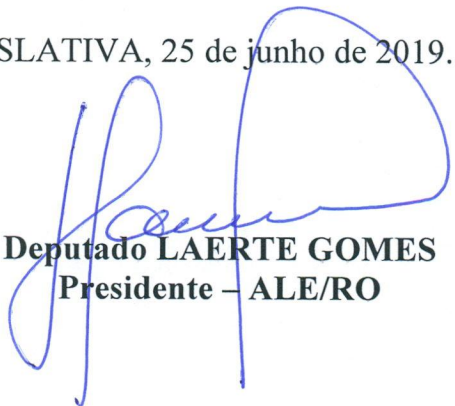
MENSAGEM Nº 130/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/10/2019
Horas 12:30
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 032/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2019

Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito por embriaguez ao volante e outras relacionadas ao fato, para Polícia Civil e Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, na proporção de 50% do total arrecadado para cada.

§ 1º. Os recursos, previstos no *caput*, devem ser destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL e ao Fundo Penitenciário - FUPEN.

§ 2º. Os recursos destinados devem ser aqueles relacionados na Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º. Não impedir, obter ou inibir outros investimentos adequados para devido fortalecimento de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os recursos deverão ser aplicados na modernização e manutenção das Delegacias de Polícia Civil e Sistema Penitenciário Estadual, considerando os valores efetivamente pagos das multas.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo na proposta orçamentária para o ano seguinte à sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no centro da página, sobrepondo-se ao texto do artigo 3º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 155, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 130/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, a propositura contraria o preceituado no ordenamento jurídico acerca da exclusiva atuação legiferante do Chefe do Poder Executivo, no tocante ao início de Projetos de Lei que disponham sobre o funcionamento e gestão da Administração Pública, verifica-se que a matéria faz parte da competência privativa do Governador do Estado.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....

Destaco ainda que o Autógrafo de Lei n. 032/2019, de 25 de junho de 2019, padece de inconstitucionalidade ao legislar sobre trânsito, na medida em que há desrespeito evidente à competência privativa da União, afrontando, assim o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;
.....

Outrossim, quanto ao assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal delinea:

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.

[ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União.

[ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.]

Insta ressaltar que a a destinação da receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito se encontra regulamentada no § 1º do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....
§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
.....

Extrai-se da norma em destaque dois pontos primordiais, o primeiro, a limitação na utilização da receita arrecadada, ou seja, é específico para as áreas de engenharia, tráfego, campo, fiscalização, educação de trânsito e policiamento, e, o segundo, o quantitativo percentual delimitado na margem de cinco por cento para educação. Percebam Nobres Deputados, que os valores arrecadados já possuem uma destinação específica, não podendo o Legislador desvincular as receitas arrecadadas, pois estas são ligadas as finalidades descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência da invasão à iniciativa do Poder Executivo Estadual, quanto por invadir a competência privativa do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6879796** e o código CRC **172E9E31**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288327/2019-71

SEI nº 6879796



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 155, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 130/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, a propositura contraria o preceituado no ordenamento jurídico acerca da exclusiva atuação legiferante do Chefe do Poder Executivo, no tocante ao início de Projetos de Lei que disponham sobre o funcionamento e gestão da Administração Pública, verifica-se que a matéria faz parte da competência privativa do Governador do Estado.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Destaco ainda que o Autógrafo de Lei n. 032/2019, de 25 de junho de 2019, padece de inconstitucionalidade ao legislar sobre trânsito, na medida em que há desrespeito evidente à competência privativa da União, afrontando, assim o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

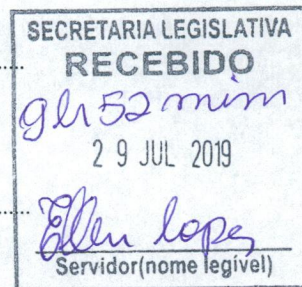
Outrossim, quanto ao assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal delinea:

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.

[ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União.

[ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.]



Insta ressaltar que a a destinação da receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito se encontra regulamentada no § 1º do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Extrai-se da norma em destaque dois pontos primordiais, o primeiro, a limitação na utilização da receita arrecadada, ou seja, é específico para as áreas de engenharia, tráfego, campo, fiscalização, educação de trânsito e policiamento, e, o segundo, o quantitativo percentual delimitado na margem de cinco por cento para educação. Percebam Nobres Deputados, que os valores arrecadados já possuem uma destinação específica, não podendo o Legislador desvincular as receitas arrecadadas, pois estas são ligadas as finalidades descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência da invasão à iniciativa do Poder Executivo Estadual, quanto por invadir a competência privativa do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **6879796** e o código CRC **172E9E31**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

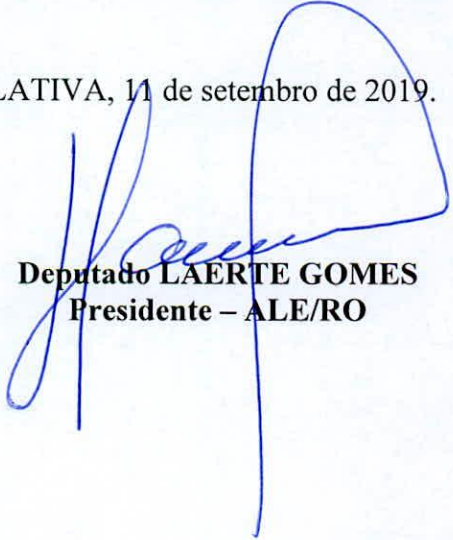
MENSAGEM Nº 238/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 09 / 2019
Horas 14 : 15
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 032/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2019

Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito por embriaguez ao volante e outras relacionadas ao fato, para Polícia Civil e Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, na proporção de 50% do total arrecadado para cada.

§ 1º. Os recursos, previstos no *caput*, devem ser destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL e ao Fundo Penitenciário - FUPEN.

§ 2º. Os recursos destinados devem ser aqueles relacionados na Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º. Não impedir, obter ou inibir outros investimentos adequados para devido fortalecimento de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os recursos deverão ser aplicados na modernização e manutenção das Delegacias de Polícia Civil e Sistema Penitenciário Estadual, considerando os valores efetivamente pagos das multas.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo na proposta orçamentária para o ano seguinte à sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 250/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 24/09/2019
Horas 09:25
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.594, de 19 de setembro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.594, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito por embriaguez ao volante e outras relacionadas ao fato, para Polícia Civil e Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, na proporção de 50% do total arrecadado para cada.

§ 1º. Os recursos, previstos no *caput*, devem ser destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL e ao Fundo Penitenciário - FUPEN.

§ 2º. Os recursos destinados devem ser aqueles relacionados na Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º. Não impedir, obter ou inibir outros investimentos adequados para devido fortalecimento de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os recursos deverão ser aplicados na modernização e manutenção das Delegacias de Polícia Civil e Sistema Penitenciário Estadual, considerando os valores efetivamente pagos das multas.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo na proposta orçamentária para o ano seguinte à sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br